



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 75/2016 - São Paulo, quarta-feira, 27 de abril de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

### Expediente Processual 43481/2016

HABEAS CORPUS Nº 0006327-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006327-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	: TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI
PACIENTE	: CAETANO SCHINCARIOL FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00004565120164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Henrique Alves Pereira e Tiago Alecio de Lima Santilli, em favor de CAETANO SCHINCARIOL FILHO, contra ato da 1ª Vara Federal de Assis/SP, praticado nos autos da execução penal nº 0000456-51.2016.4.03.6116, no qual, após a realização da unificação das penas aplicadas em desfavor do paciente em três ações penais, determinou-se sua prisão para início do cumprimento da pena unificada no regime fechado.

Narram os impetrantes, em síntese, que mesmo sem o trânsito em julgado das condenações impostas ao paciente nas ações penais nºs 0000773-59.2010.4.03.6116, 0001587.76.2007.4.03.6116 e 0001400-29.2011.4.03.6116, o juízo de origem procedeu à unificação das respectivas penas, fixando-as em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, e 43 (quarenta e três) dias-multa, e, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, determinou o início imediato do cumprimento da pena unificada, em regime fechado, inclusive com a expedição de mandado de prisão, devidamente cumprido.

Sustentam a impetração nos seguintes argumentos: **i)** o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, na medida em que ainda não houve trânsito em julgado de nenhuma das condenações, pois aguardam apreciação de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos contra as respectivas condenações; **ii)** é ilegal a unificação provisória das penas, da qual resultou flagrante prejuízo ao paciente e impossível a execução provisória de pena restritiva de direitos; **iii)** o art. 283 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a prisão decorrente de condenação só pode ocorrer após o trânsito em julgado, não sendo permitida, em hipóteses como a dos autos, sua execução antecipada, razão pela qual não seria aplicável, ainda, a orientação fixada no julgamento do citado *Habeas Corpus* nº 126.292/SP; **iv)** é ilegal a fixação de regime mais gravoso sem a oitiva da defesa, em afronta ao disposto no art. 118 da Lei nº 7.210/1984.

Pedem a concessão liminar da ordem "suspendendo-se a decisão que unificou as penas, alterou o regime de cumprimento inicial para um mais gravoso e ainda, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente", "para determinar que se aguarde o trânsito em julgado das r. sentenças condenatórias para o início do cumprimento das penas" (fls. 26), bem como a prioridade na

tramitação do feito, tendo em vista que o paciente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 248/249), esclarecendo que "não se trata de prisão provisória processual, mas sim de cumprimento de pena definitiva, ou seja, a prisão é definitiva, mesmo que levada a efeito através de uma execução provisória", e "que a adoção pelo contraditório diferido ocorreu por se tratar de apenado com forte influência política e social" e "sobram razões para acreditar que o paciente poderia novamente colocar em risco a aplicação da lei penal caso tivesse prévio conhecimento da alteração do regime prisional para outro mais gravoso".

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico ilegalidade, *ao menos neste juízo provisório*, na ausência de prévia intimação da defesa acerca da unificação das penas, bem como quanto à execução provisória das penas restritivas de direitos. Em princípio, o art. 118 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) cuida da regressão do apenado a regime mais gravoso, nas situações previstas em seus incisos. Não trata, portanto, da unificação de penas, como na hipótese dos autos. Ademais, aqui também não é o caso de execução provisória das penas restritivas de direitos, visto que a unificação extrapolou o limite temporal reservado a tais modalidades de pena.

Não obstante, procede em parte a pretensão liminar. Registro, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, cujo acórdão ainda não foi publicado, não tem efeito vinculante, servindo apenas de parâmetro para os demais órgãos do Poder Judiciário. Ademais, a análise do voto condutor (disponível na *internet*), proferido pelo Ministro Teori Zavascki, não faz referência ao art. 283 do Código de Processo Penal, dispositivo ainda vigente no ordenamento jurídico, cuja redação, dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, é:

**Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (destaquei)**

Esse dispositivo é claro no sentido de que a **prisão** decorrente de condenação depende, necessariamente, **do trânsito em julgado**.

É certo, como dito pelo Ministro Teori Zavascki, com quem concordo, que o sistema brasileiro padece de irracionalidade, na medida em que permite a interposição de inúmeros recursos, muitos com cunho nitidamente protelatório, a fim de postergar o início da execução da pena ou, ainda, a ocorrência da prescrição. Também é certo que, após o julgamento pelos Tribunais de segundo grau, não é mais possível a discussão acerca dos fatos imputados, mas apenas quanto a questões de ordem estritamente legal e/ou constitucional, na via dos recursos excepcionais, que são, em regra, dotados de efeito apenas devolutivo.

Todavia, o fato é que o legislador positivou a posição jurisprudencial anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterou o art. 283 do Código de Processo Penal, atribuindo-lhe a redação supratranscrita, que, por constituir norma válida, eficaz e presumivelmente constitucional, deve ser observada.

Diante disso, parece inevitável, *ao menos neste juízo de cognição sumária*, reconhecer que, nos casos de condenações a regime fechado ou semiaberto, em que pode haver efetivamente a prisão, o início do cumprimento da pena decorrente de condenação depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O sistema penal e processual penal é, realmente, irracional.

Assim, ante a presença de *fumus boni iuris* na pretensão liminar, é o caso de deferi-la, porém parcialmente, pois incumbe ao colegiado a definição acerca do termo de suspensão do processo de execução da pena.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar a imediata soltura do paciente CAETANO SCHINCARIOL FILHO e suspender a execução penal nº 0000456-51.2016.4.03.6116 até o julgamento deste *writ* pelo colegiado.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Procedam-se às anotações necessárias quanto à prioridade na tramitação do feito, pois o paciente é idoso.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

---

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010